



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

|  |                        |               |  |
|--|------------------------|---------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | <b>ASSINATURAS</b>     |               | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E. |
|  |                        | Ano           |  |
|  | As três séries, ... .. | Kz: 45 000,00 |  |
|  | A 1.ª série ... ..     | Kz: 25 400,00 |  |
|  | A 2.ª série ... ..     | Kz: 17 380,00 |  |
| A 3.ª série ... ..   | Kz: 10 700,00          |               |  |

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

- Lei n.º 1/01:**  
De alteração da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro — Lei dos Feriados Nacionais.
- Lei n.º 2/01:**  
Que regula a utilização dos símbolos nacionais.
- Lei n.º 3/01:**  
Do exercício da contabilidade e auditoria. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.
- Lei n.º 4/01:**  
De bases dos serviços postais. — Revoga a Lei n.º 6/87, de 9 de Março e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.
- Resolução n.º 12/01:**  
Aprova a eleição do Deputado António Bento Kangulo para o cargo de membro do Conselho de Administração da Assembleia Nacional.
- Resolução n.º 13/01:**  
Aprova a eleição do Deputado José Francisco Felipe para o cargo de 2.º Secretário da Mesa da Assembleia Nacional.

### Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

- Despacho conjunto n.º 74/01:**  
Confisca o prédio em nome de Afonso Henriques de Sá.
- Despacho conjunto n.º 75/01:**  
Confisca o prédio em nome de Maria Cristina da Silva Coutinho Pimpão.
- Despacho conjunto n.º 76/01:**  
Confisca o prédio em nome de Arnaldo Raposo de Paula e Adão Raposo de Paula.
- Despacho conjunto n.º 77/01:**  
Confisca o prédio em nome de Fernando António Gerales.

- Despacho conjunto n.º 78/01:**  
Confisca o prédio em nome de David dos Santos Fernandes.
- Despacho conjunto n.º 79/01:**  
Confisca o prédio em nome de Fernando Augusto Godinho.
- Despacho conjunto n.º 80/01:**  
Confisca o prédio em nome de Aquilino Pinto.
- Despacho conjunto n.º 81/01:**  
Confisca o prédio em nome de Venêcia da Sousa Guerreiro e Violeta Ferreira Maia.
- Despacho conjunto n.º 82/01:**  
Confisca o prédio em nome de Bernardo Fernandes.
- Despacho conjunto n.º 83/01:**  
Confisca o prédio em nome de José Ribeiro Carmona.
- Despacho conjunto n.º 84/01:**  
Confisca o prédio em nome de José Manuel Teles Tavares e Raúl Augusto Teles Tavares.
- Despacho conjunto n.º 85/01:**  
Confisca o prédio em nome de Mário Augusto de Paiva Neto.
- Despacho conjunto n.º 86/01:**  
Confisca a fracção autónoma designada pela letra A, do rés-do-chão do prédio sito em Luanda, no gaveto das Ruas Guerra Junqueira e Avenida Hoji-ya-Henda, n.º 43, ex-Avenida Brasil, em nome de Manuel Sebastião.
- Despacho conjunto n.º 87/01:**  
Rectifica o despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 71, 1.ª série, de 2 de Setembro, confisco efectuado sob o n.º 25, em nome de Manuel Alves Moreira.
- Despacho conjunto n.º 88/01:**  
Rectifica o despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 138, 1.ª série, de 14 de Junho de 1982, confisco efectuado sob o n.º 94, em nome de Fausto de Sena Gomes.

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

**Lei n.º 1/01**  
de 23 de Março

Havendo necessidade de se proceder à alteração do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro — Lei dos Feriados Nacionais, visando a materialização da decisão da Organização de Unidade Africana — OUA, saída na sua 36.ª Sessão Ordinária realizada em Lomé-Togo, relativamente à consagração e institucionalização do Dia de África, como feriado nacional, o dia 25 de Maio, em país membro daquela organização;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**Lei de Alteração da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro**  
**Lei dos Feriados Nacionais**

**ARTIGO 1.º**  
(Feriados nacionais)

O n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«3. São ainda considerados feriados nacionais os seguintes dias:

- a*) 8 de Março (Dia Internacional da Mulher);
- b*) 1 de Maio (Dia Internacional do Trabalhador);
- c*) 25 de Maio (Dia de África);
- d*) 1 de Junho (Dia Internacional da Criança).

**ARTIGO 2.º**  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada aos 2 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

**Lei n.º 2/01**  
de 23 de Março

Havendo necessidade de um diploma que regule as circunstâncias de utilização dos símbolos nacionais definidos na Lei Constitucional;

Tendo em conta a importância dos símbolos nacionais, enquanto referências relevantes para a utilização e dignificação do Estado e defesa da Independência e Unidade Nacional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *n*) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI QUE REGULA A UTILIZAÇÃO**  
**DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

A presente lei regula a utilização dos símbolos nacionais a que se referem os artigos 161.º, 162.º, 163.º e 164.º da Lei Constitucional, designadamente a Bandeira Nacional, a Insígnia da República e o Hino Nacional.

**ARTIGO 2.º**  
(Significado)

Os símbolos nacionais representam a independência, a unidade e a integridade do País, devendo ser respeitados por todos os cidadãos, sob pena de sujeição à coima prevista na lei penal.

**CAPÍTULO II**  
**Utilização dos Símbolos Nacionais**

**ARTIGO 3.º**  
(Uso e hastear da Bandeira Nacional)

1. A Bandeira Nacional é usada:

- a*) em todo o território nacional de harmonia com o previsto na presente lei, sem prejuízo do estabelecido na lei quanto ao seu uso no âmbito militar e marítimo;
- b*) de acordo com o padrão oficial e em bom estado, de modo a ser preservada a dignidade que lhe é devida.

2. A Bandeira Nacional é hasteada:

- a*) diariamente, nos edifícios-sede dos órgãos de soberania e nos órgãos do poder local;
- b*) aos domingos e dias de feriado, bem como nos dias em que se realizam cerimónias oficiais, actos ou sessões solenes de carácter público;
- c*) fora dos dias referidos no número anterior, nos locais de celebração dos respectivos actos;
- d*) noutros dias em que tal seja justificado pelo Governo Central ou pelos Governos Provinciais;

- e) em edifícios de carácter civil ou militar, qualificados como monumento nacional e nos demais edifícios públicos ou instalações onde funcionem serviços da administração central ou local, bem como nas sedes dos institutos públicos e das empresas públicas;
- f) nas delegações ou estruturas locais dos institutos públicos e empresas públicas;
- g) nos edifícios e instituições privadas ou pessoas singulares, desde que sejam respeitados os procedimentos legais em vigor sobre a matéria;
- h) nas residências destinadas a Chefes de Estado estrangeiros em visita ao País, ao lado da bandeira nacional do visitante;
- i) no estrangeiro, nos edifícios onde estão instalados as missões diplomáticas e consulados e as representações de Angola, respeitando os usos legais dos países em que tiverem a sede;
- j) permanentemente entre as 8 e as 18 horas;
- k) durante a noite, devidamente iluminada, nos edifícios-sede dos órgãos de soberania e dos órgãos do poder local, quando é obrigatória a sua permanência.

3. Nas cerimónias fúnebres oficiais, a bandeira é colocada sobre o ataúde até ao momento da sepultura.

4. A Bandeira Nacional é colocada a meia haste:

- a) quando for determinada a observância de luto nacional em todo o País, nas missões diplomáticas e consulados e nas representações de Angola no estrangeiro, durante o período em que o mesmo for observado;
- b) sempre que a Bandeira Nacional seja colocada a meia haste, qualquer outra que com ela seja desfraldada, é hasteada da mesma forma;
- c) para ser içada a meia haste, a Bandeira Nacional vai a tope antes de ser colocada a meia adriça, seguindo-se igual procedimento quando for arreada.

**ARTIGO 4.º**  
(Posição da bandeira)

1. A Bandeira Nacional ocupa sempre o lugar de honra, quando desfraldada com outras bandeiras de acordo com as normas protocolares em vigor, devendo observar-se designadamente:

- a) havendo dois mastros, o do lado direito de quem está voltado para o exterior é reservado à Bandeira Nacional;
- b) havendo três mastros, a Bandeira Nacional ocupa o do centro;

- c) havendo mais de três mastros, em número ímpar, colocados em edifícios, a Bandeira Nacional ocupa o do centro;
- d) havendo mais de três mastros, em número par, colocados em edifícios, a Bandeira Nacional ocupa o primeiro mastro da direita, ficando todas as restantes à sua esquerda;
- e) em todos os outros casos não referidos nas alíneas c) e d), a Bandeira Nacional ocupa o primeiro mastro da direita ficando todas as restantes à sua esquerda;
- f) quando os mastros forem de alturas diferentes, a Bandeira Nacional ocupa sempre o mastro mais alto;
- g) quando várias bandeiras são hasteadas e arreadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o topo e a última a descer;
- h) quando conduzida em formatura ou desfile, a Bandeira Nacional é destacada à frente das outras bandeiras;
- i) nos mastros com verga, a Bandeira Nacional é hasteada no topo do mastro ou no lado direito quando o topo não estiver preparado para ser utilizado.

2. Em instalações de organismos internacionais sediados em território nacional ou em caso de realização de reuniões de carácter internacional, a Bandeira Nacional é colocada segundo a regra protocolar em uso para esse caso.

3. A Bandeira Nacional, quando desfraldada com outras bandeiras não pode ter dimensões inferiores às destas.

**ARTIGO 5.º**  
(Lugar dos mastros)

Os mastros devem ser colocados em lugar honroso no solo, nas fachadas ou no topo dos edifícios, competindo aos responsáveis dos respectivos serviços a aprovação da forma e do local da sua fixação.

**ARTIGO 6.º**  
(Outras posições)

Em actos públicos a Bandeira Nacional, quando não se apresente hasteada, pode ser suspensa em lugar honroso e bem destacado, mas nunca usada como decoração, revestimento ou com qualquer finalidade que possa afectar o respeito que lhe é devido.

**ARTIGO 7.º**  
(Uso da insígnia)

A insígnia da República deve ser usada:

- a) em papel timbrado do Estado e nos documentos que exijam selo branco;

- b) nos demais papéis e documentos, conforme vier a ser regulado;
- c) no *Diário da República*;
- d) nos edifícios-sede dos órgãos de soberania;
- e) nos edifícios onde funcionam as missões diplomáticas e consulares do País;
- f) nos edifícios onde funcionem representações de Angola no estrangeiro;
- g) nos quartéis e demais edifícios públicos.

**ARTIGO 8.º**  
(Execução do Hino Nacional)

1. O Hino Nacional deve ser executado:

- a) no começo ou no final dos actos públicos em que estiver presente o Chefe de Estado;
- b) no começo ou no final das cerimónias públicas que assistir um Chefe de Estado estrangeiro;
- c) quando se realizam festas nacionais;
- d) na abertura e fecho das emissões de Rádio e Televisão Pública e facultativamente das demais;
- e) nas cerimónias em que se tenha de executar um hino nacional estrangeiro, este precede o Hino Nacional Angolano.

2. O Hino Nacional pode ser facultativamente executado:

- a) quando se realizam sessões cívicas;
- b) nas cerimónias religiosas quando se associe o sentido patriótico;
- c) em ocasiões públicas e privadas como forma de expressão de regozijo patriótico.

3. A execução do Hino Nacional é instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto para cada evento:

- a) nos casos de simples instrumental toca-se a música integralmente;
- b) nos casos de execução vocal é sempre cantado o poema do Hino Nacional.

4. Durante a execução do Hino Nacional, todos os presentes devem estar de pé e observar uma postura de respeito.

**CAPÍTULO III**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 9.º**  
(Ensino dos símbolos)

Em todos os estabelecimentos de ensino públicos e particulares do primeiro nível é obrigatório o ensino do desenho e significado da Bandeira Nacional, da Insígnia da

República, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional no início do primeiro turno de aulas das sessões matutinas e vespertinas.

**ARTIGO 10.º**  
(Conhecimento dos símbolos)

Para admissão nos serviços públicos é obrigatória a demonstração do conhecimento dos símbolos nacionais.

**ARTIGO 11.º**  
(Regulamentação)

Incumbe-se ao Governo regular os pormenores de cerimonial referentes aos símbolos nacionais.

**ARTIGO 12.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 13.º**  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada aos 2 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**

**Lei n.º 3/01**  
de 23 de Março

Havendo necessidade de se implementar práticas e procedimentos à nível da contabilidade e de auditoria que assegurem a prestação de dados fidedignos sobre a situação económica e financeira dos agentes económicos, com particular interesse para os investidores, empregados, fornecedores, clientes, entidades públicas e de modo geral para todos aqueles que com elas se relacionem, segundo os padrões de qualidade idênticos àqueles já praticados à nível internacional;

Tornando necessário disciplinar o acesso e o exercício da actividade de contabilidade e de auditoria;